

Signos distintivos e desenvolvimento: como utilizar os direitos de propriedade intelectual para a proteção da sociobiodiversidade amazônica

Kelly Lissandra Bruch

RESUMO

O presente artigo busca apresentar alternativas para a proteção de produtos da sociobiodiversidade da Amazônia, tanto no Brasil como em outros países, por meio do uso de signos distintivos que têm como característica comum a titularidade coletiva e que se apresentam como uma opção à atual utilização da legislação relacionada com os conhecimentos tradicionais. Para se atestar a viabilidade do uso destes sinais, optou-se por analisar a teoria do desenvolvimento desenvolvida por Barral a partir de Sen e North, resultando em uma ideia sistematizada de desenvolvimento como liberdade, a partir do direito como ferramenta institucional. Verifica-se, como resultado, que a utilização destes sinais distintivos, especialmente da marca coletiva, pode atender aos requisitos presentes no *framework* da teoria analisada.

Palavras-chave: Propriedade intelectual. Indicação geográfica. Marca coletiva. Conhecimentos tradicionais.

Distinctive signs and development: How to use the intellectual property rights to protect the Amazon sociobiodiversity

ABSTRACT

This paper objects to study alternatives for the protection of the sociobiodiversity Amazonia traditional products, in Brazil and in other countries, by the using of the distinctive signs that have a common characteristic: the collective property. This kind of protection can be considered like an option to the actual laws that protect the traditional knowledge. To test the use of this kind of distinctive signs, we have chose to use the development theory worked by BARRAL that looked the mains points between the theory developed by SEN and NORTH, that result in a conception of the development like a liberty, but from the view point of the Institutions. In conclusion, we can verify that this kind of collective signals, especially the collective marks, can be a very good alternative, and can answer to the questions that the framework of the theory analyzed propose.

Keywords: Intellectual property. Geographical indication. Collective mark. Traditional knowledge.

Kelly Lissandra Bruch é Doutora em Direito pela Université Rennes I/UFRGS. Professora de Direito da IMED/ Passo Fundo. Consultora Jurídica do IBRAVIN e do IRGA.

Direito e Democracia	Canoas	v.12	n.1	p.65-78	jan./jun. 2011
----------------------	--------	------	-----	---------	----------------

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que apresenta muitas peculiaridades regionais, tais como tradições, culturas e costumes que o tornam único e ao mesmo tempo múltiplo. Contudo, pouco se conhece desta diversidade regional e há muito a ser feito para que todas estas facetas se tornem conhecidas, assim como valorizadas e preservadas, especialmente por aqueles que residem em cada uma destas regiões.

Um exemplo de todos conhecidos acerca desta diversidade são os conhecimentos tradicionais que se encontram impregnados em diversos produtos da biodiversidade amazônica. Trata-se de uma região única no mundo, com milhares de espécies da fauna e da flora a se conhecer, além de guardiã da tradição e cultura dos seus habitantes nativos, que a muito custo hoje detêm este conhecimento em face da internacionalização que a cada vez mais se aproxima deste grande tesouro brasileiro.

Contudo, não basta que a referida região efetivamente possua estes conhecimentos e os transforme em produtos a serem comercializados. Faz-se necessário reconhecer estes atributos, garantindo a longevidade dessas culturas e o desenvolvimento da região. Uma das formas de se garantir este reconhecimento pode se dar por meio da proteção jurídica de sinais distintivos que a diferencie de outras regiões mediante um suporte jurídico reconhecido internacionalmente.

Dentro da legislação brasileira, várias possibilidades se apresentam para concretizar esta distinção. A mais conhecida é a proteção de um sinal distintivo por meio do registro de uma marca de produto, a qual busca identificar, por exemplo, o objeto produzido e o seu produtor. Como se trata de uma região que engloba uma imensa coletividade e não apenas de um produtor, esta não seria a estratégia mais adequada. Mesmo por que a concessão de uma marca, por exemplo, para um produto tradicional da região impediria que os demais produtores fizessem uso deste. Veja-se o caso que ocorreu com o registro em outros países da marca “cupuaçu” e os verdadeiros produtores de doces provenientes deste fruto, que foram barrados de comercializá-lo. Felizmente a situação já foi revertida¹.

Por se tratar de uma coletividade, outras possibilidades poderiam ser apresentadas. A primeira seria o registro de uma marca coletiva, a qual mediante uma designação única englobasse todos os produtores de determinado produto de uma região específica. A segunda seria a proteção mediante o instituto da indicação geográfica, que busca mais precisamente destacar no produto a sua origem geográfica e as características advindas desta relação, na qual se encontram presentes os fatores naturais e humanos.

Ambas podem ser interessantes formas de se garantir a preservação da cultura, costumes e tradição local, bem como propiciar o desenvolvimento da região, especialmente sob o aspecto do desenvolvimento.

¹ Vide: Abdala, 2011.

Desta forma, o presente artigo busca tratar das formas de proteção de sinais distintivos que possam resultar no desenvolvimento da região amazônica. Na primeira parte se tratará da conceituação de desenvolvimento, buscando-se definir como este é entendido no presente trabalho. Na segunda parte se tratará dos sinais distintivos coletivos, em especial as indicações geográficas e as marcas coletivas.

2 CONCEITUAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO

Para se discutir o desenvolvimento de uma região, é importante ter claro que tipo de desenvolvimento se almeja e qual o conceito adotado para tanto. Vários autores² já trabalharam a questão do desenvolvimento, contudo se adotará os conceitos que Barral (2005) construiu a partir de North (2001) e de Sen (2000).

Barral utilizou o conceito que Sen (2000) tem do desenvolvimento relacionado diretamente com liberdade, ou seja, o país só será desenvolvido se possibilitar que seus cidadãos tenham a liberdade de participar da sociedade, fomentando suas capacidades e desenvolvendo, de forma abrangente, os vários aspectos que envolvem o desenvolvimento, quais sejam: econômico, social, humano, institucional e sustentável³.

Portanto, crescimento econômico é apenas um dos pontos necessários para exista desenvolvimento. É necessário também que o envolvimento de vários setores da sociedade propiciando a expansão das liberdades humanas. Nas palavras de Sen (2000, p.17):

[...] o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. O enfoque nas liberdades humanas contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumentando rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. O crescimento do PNB ou das rendas individuais obviamente pode ser muito importante como um *meio* de expandir as liberdades desfrutadas pelos membros da sociedade. Mas as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis, (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).

A promoção do desenvolvimento deve ter em vista a possibilidade de permitir que os indivíduos de uma sociedade possam exercer suas liberdades instrumentais: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Contudo, para que esta forma de desenvolvimento

² Dentre eles, podem-se destacar: Adam Smith, David Ricardo, Karl Marx, John Maynard Keynes, Ricardo Carneiro, Luiz Carlos Bresser-Pereira, Nogueira Batista Junior, Celso Furtado.

³ Aspectos debatidos nos encontros sobre desenvolvimento em Amartya Sen do Seminário de Pesquisa Direito e Desenvolvimento, no Programa de Doutorado CPGD/UFSC.

ocorra, as principais formas de privação de liberdade devem ser removidas, quais sejam: “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos, intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2000, p.55; 18).

O crescimento econômico e a geração de riquezas fazem parte do processo de desenvolvimento, permitindo que se exerçam as liberdades já tratadas anteriormente. Nos termos de Sen: “a utilidade da riqueza está nas coisas que ela nos permite fazer – as liberdades substantivas que nos ajuda a obter” (SEN, 2000, p.19).

Neste processo o indivíduo tem papel fundamental – é o agente do desenvolvimento. Para que o processo de desenvolvimento seja efetivo os agentes devem participar ativamente, exercendo suas capacidades, que podem ser aumentadas por meio de políticas públicas adequadas. Tais políticas, por sua vez, são influenciadas pela participação dos agentes, criando um círculo virtuoso. Capacidade, para Sen (2000), é aquilo que o indivíduo possui que o permite fazer algo, como educação, saúde e emprego.

Portanto, o desenvolvimento existe a partir do momento que o indivíduo assume a sua condição de agente na sociedade, transformando-a e adequando-a através de suas capacidades. Uma sociedade com mais estrutura e desenvolvida fomentará a capacidade dos indivíduos, que por sua vez, participarão mais ativamente do processo de desenvolvimento. Daí a necessidade de se ter uma visão múltipla do desenvolvimento, englobando todas as áreas, não só econômica, mas também institucional, social, humana e do meio ambiente. “Essas questões relacionam-se estreitamente à necessidade de equilibrar o papel do governo – e de outras instituições políticas e sociais – com o funcionamento dos mercados” (SEN, 2000, p.151).

Complementando esta visão de desenvolvimento como liberdade, busca-se em North (2001) a importância das instituições para tanto. Instituições são regras aplicadas à sociedade, sejam elas diretas ou indiretas, tais como: leis, normas morais, ideologias, etc. Para ele “as instituições reduzem a incerteza pelo fato que proporcionam uma estrutura à vida diária”. Instituições não podem ser confundidas com os organismos, que são os corpos políticos, econômicos, sociais, órgãos educativos, que criam limitações, regras para a sociedade e influenciam o marco institucional, os quais não podem ser considerados como instrumentos de desenvolvimento em si. A função dos organismos, primordialmente, é de agentes do intercâmbio institucional. Assim, o que eles fazem é influenciar as regras do jogo para que a sociedade possa se desenvolver por meio delas.⁴

⁴ NORTH, 2001, p.14 e 15. (Las instituciones reducen la incertidumbre por el hecho de que proporcionan una estructura a la vida diaria [...] el acento en este análisis recae en las instituciones que son las normas subyacentes del juego e el acento en las organizaciones (y en sus empresarios) recae primordialmente en su papel como agentes del cambio institucional; [...]).

Barral (2005), então, faz a junção dos conceitos trabalhados por Sem (2000) e North (2001), destacando a importância do direito, como instituição que é, para o desenvolvimento visto como liberdade. Ele defende que o direito pode e deve auxiliar o desenvolvimento, mediante a conjugação dos seguintes elementos: regras claras e previsíveis; tratamento equitativo aos cidadãos; necessidade de participação democrática; eficiência do judiciário. Sob este aspecto, e abarcando os elementos citados, o marco institucional pode ser um fator de desenvolvimento.

Dentro do escopo do presente trabalho, o reconhecimento de uma determinada região, garantido por meio da proteção jurídica de um sinal distintivo, pode ser considerado um marco institucional capaz de propiciar aos indivíduos desta região o seu desenvolvimento no sentido supra destacado.

Garantir instituições claras e previsíveis, propiciar o tratamento equitativo aos cidadãos localizados na região e permitir a participação democrática destes cidadãos podem ser resultados da utilização adequada de um sinal distintivo que proteja a cultura, tradição e costumes desta região, propiciando a todos a possibilidade de serem agentes do seu desenvolvimento.

3 CRIAÇÃO E PROTEÇÃO DE SINAIS DISTINTIVOS: MARCAS COLETIVAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Para se garantir o desenvolvimento como liberdade da região amazônica e todas as microrregiões que poderiam ser destacadas, propõem-se verificar se o objeto escolhido para impulsionar este desenvolvimento (marcas coletivas e indicações geográficas) está de acordo com as características listadas por Barral (2005).

Todavia, antes de se realizar esta verificação, faz-se necessário conceituar ambos os institutos, apresentando suas principais características. Ressalta-se que ambas as formas de sinal distintivo encontram-se na categoria dos direitos de propriedade industrial, sendo regulados atualmente pela lei nº. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI). Estas se encontram sob as regras do Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – TRIPS, internalizado no Brasil por meio do Decreto 1.355/1994, o que possibilita seu uso como forma de proteção no mais de 150 países aderentes ao acordo, posto que participantes da OMC e obrigados a respeitá-lo⁵.

⁵ Este acordo se encontra no Anexo 1.C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (WTO, em inglês), e foi internalizado pelo Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

3.1 Marca coletiva

Segundo o artigo 122 da LPI, são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis. O artigo 123 da LPI classifica as três formas de registro de marca: marca de produto ou serviço, marca de certificação e marca coletiva. A marca de produto ou serviço distingue um produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. A marca de certificação é usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada. E a marca coletiva identifica produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade.

A marca coletiva, segundo Gonçalves (2007, p.255), “é destinada a membros de uma coletividade; como por exemplo, uma cooperativa ou associação.” Sua finalidade é unir, sob uma única marca, produtos elaborados ou serviços realizados por uma coletividade, agregada na forma de uma pessoa jurídica que represente esta coletividade. A finalidade é agregar esta coletividade e dar força a seus produtos ou serviços mediante a utilização de uma marca única, ao invés de inúmeras marcas.

No caso dos produtos da sociobiodiversidade amazonense, seria perfeitamente aplicável a utilização do instituto da marca coletiva. Isto poderia ser viabilizado mediante a união dos produtores em torno de produtos comuns, os quais poderiam ter sua proteção garantida e reforçada por uma marca coletiva a todos e, por isso, de mais fácil publicidade, sem ferir direitos individuais.

O registro da marca coletiva se dá, no âmbito brasileiro, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Para que este registro seja concedido ele deve ser realizado em nome da entidade coletiva que engloba a coletividade de produtores ou prestadores de serviços, bem como deverá estar acompanhado de um regulamento de utilização da marca, o qual deve dispor sobre as condições de uso, conforme o artigo 147 da LPI. Este regulamento pode ser feito dispondo sobre quem poderá usar a marca, em quais produtos ou serviços, em quais condições, bem como sobre as proibições do uso da referida marca. Deve ser ressaltado que qualquer alteração do regulamento de uso deverá ser comunicada ao INPI mediante petição protocolizada, a qual deverá conter todas as condições alteradas. O uso desta marca pelos associados da entidade coletiva pode se dar sem necessidade de um contrato de licença, bastando a autorização constante do regulamento de uso da marca coletiva, conforme o artigo 150 da LPI⁶.

Para o registro da marca coletiva algumas questões devem ser observadas. Primeiramente, não são registráveis como marca os elementos dispostos no

⁶ Importante ressaltar que o próprio regulamento é uma ferramenta institucional para o desenvolvimento, devendo ser claro e previsível, tratando equitativamente os associados e possibilitando a participação democrática.

artigo 124 da LPI. Dentre estes se destaca: a indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão e o sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina.

A marca coletiva só poderá ser requerida por pessoa jurídica que represente uma coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta de seus membros, desde que os mesmos exerçam atividades relacionadas com a classe na qual a marca coletiva foi requerida⁷.

A propriedade da marca só se adquire pelo registro validamente expedido pelo INPI, sendo que este registro assegura ao titular da marca o uso exclusivo desta em todo o território nacional.⁸ Por isso, após seu pedido, em havendo interesse na proteção deste nome no exterior, faz-se necessário a realização deste mesmo pedido nos países de interesse, posto tratar-se a marca de signo protegido apenas no país onde esta foi reconhecida.

Ao titular da marca é assegurado o direito de ceder seu registro, licenciar o seu uso e zelar pela sua integridade material e pela sua reputação⁹. Todavia, o titular da marca não poderá impedir o uso desta em determinadas condições elencadas pelo artigo 132, da LPI, especialmente no caso de comerciantes ou distribuidores que utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização e no caso em que fabricantes de acessórios ou matérias-primas utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência.

O registro da marca vigora pelo prazo de 10 anos, contados da concessão do registro, podendo este prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, sem

⁷ Artigo 128, parágrafo segundo, LPI:

Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

§ 2º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 3º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

§ 4º A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

⁸ Artigo 129, LPI: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

⁹ Artigo 130, LPI: Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

limitação temporal.¹⁰ Todavia, o registro da marca pode se extinguir pela expiração do prazo de vigência sem que tenha havido prorrogação, pela renúncia do próprio titular, pela caducidade, ou seja, falta de uso por no mínimo uma pessoa da entidade coletiva durante cinco anos da data de sua concessão, desde que requerido por pessoa com interesse legítimo¹¹, e ainda se a entidade deixar de existir ou se a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.¹²

Vale ressaltar que só será admitida a renúncia ao registro da marca coletiva quando esta for requerida nos termos dos atos constitutivos da entidade ou ainda conforme o seu regulamento de uso, o que dá uma maior segurança à coletividade.¹³

Por fim, a marca coletiva que já tenha sido usada e cujos registros tenham sido extintos não poderá ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro¹⁴.

3.2 Indicações geográficas

A indicação geográfica (IG) permite a utilização de um nome ou sinal distintivo geográfico que, ligado a um produto ou serviço, identifica-o perante os demais existentes no mercado.

¹⁰ Artigo 133, LPI: Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

¹¹ Artigo 142 e 143, LPI:

Art. 142. O registro da marca extingue-se: I - pela expiração do prazo de vigência; II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca; III - pela caducidade; ou IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento: I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

§ 1º Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.

§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

¹² Artigo 151, LPI:

Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando: I - a entidade deixar de existir; ou II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

¹³ Artigo 152, LPI:

Art. 152. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.

¹⁴ Artigo 154, LPI:

Art. 154. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.

No âmbito da LPI existem duas espécies do gênero indicação geográfica: a indicação de procedência (IP)¹⁵ e a denominação de origem (DO)¹⁶. A indicação geográfica pode proteger não somente o nome da região da qual o produto ou serviço é proveniente, mas também a representação gráfica ou figurativa desta¹⁷.

Vale ressaltar que há algumas exceções com relação ao reconhecimento de um nome geográfico. Segundo o artigo 180 da LPI, se o nome geográfico houver se tornado comum, designando produto ou serviço, não será mais considerado uma indicação geográfica. Este é o caso, por exemplo, do queijo minas, que hoje indica muito mais um tipo de produto do que a região de produção do referido queijo.

De outra forma, o nome geográfico que não constituir uma indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência. Contudo, a lei não trata de situações em que marcas tenham sido depositadas e cujas designações tenham se tornado posteriormente indicações de procedência¹⁸.

Além disso, o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade. Contudo, não determina expressamente a lei de quem é a titularidade da indicação geográfica¹⁹.

Por fim, o parágrafo único do artigo 182 da LPI estabelece que é o INPI quem deve estabelecer as condições para registro das indicações geográficas. Todavia, não há qualquer menção na lei sobre pontos relevantes tais como: duração de uma IG, anulação de uma IG, extinção de uma IG, determinação de regras mínimas para serem seguidas por todas as IGs, necessidade, obrigatoriedade e forma de controle de uma IG, dentre outras questões.

¹⁵ Artigo 177, LPI:

Indicação de Procedência: o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

¹⁶ Artigo 178, LPI:

Denominação de Origem: o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

¹⁷ Artigo 179, LPI.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

¹⁸ Artigo 181, LPI:

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

¹⁹ Artigo 182, LPI:

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade. Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

Atualmente o parágrafo único do artigo 182 da LPI é regulamentado pela Resolução n. 75/2000, editada pelo INPI. Basicamente esta Resolução busca estabelecer condições para o registro das IGs.

Esta resolução determina quem pode requerer o registro. Embora a lei de forma alguma restrinja ou discipline isso, seu artigo quinto determina que as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território podem requerer registro de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais. Questiona-se quais seriam estas outras pessoas jurídicas representativas da coletividade. Poderia ser uma cooperativa? E uma sociedade? Complementa a resolução que, na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, estará o mesmo, pessoa física ou jurídica, autorizado a requerer o registro da indicação geográfica em nome próprio. De outra forma, em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como indicação geográfica no seu país de origem ou por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a indicação geográfica.

Questiona-se também qual seria a natureza do direito sobre a indicação geográfica. Para Locatelli (2007, p.238), a titularidade do direito é dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos no local, tratando-se este de um direito de propriedade. Para Gonçalves (2007), trata-se de um direito exclusivo, cuja titularidade é coletiva, ou seja, pertence a todos os membros da coletividade – todos os produtores ou prestadores de serviço localizados dentro da região ou localidade.

O artigo 6 da Resolução trata do requerimento do pedido de registro da IG. Em suma, o pedido de registro deve se referir a um único nome. Deve ser apresentado ao INPI um requerimento, no qual conste o nome geográfico, a descrição do produto ou serviço e as características do produto ou serviço. Somado a isso deve ser apresentado instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, o regulamento de uso do nome geográfico, um instrumento oficial que delimita a área geográfica²⁰, etiquetas,

²⁰ Art. 7º O instrumento oficial a que se refere o inciso IV do artigo anterior é expedido pelo órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido com o nome geográfico, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido com o nome geográfico.

§ 1º Em se tratando de pedido de registro de indicação de procedência, o instrumento oficial a que se refere o caput, além da delimitação da área geográfica, deverá, ainda, conter:

- a) elementos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;
- b) elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da indicação de procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a indicação de procedência; e
- c) elementos que comprovem estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço;

§ 2º Em se tratando de pedido de registro de denominação de origem, o instrumento oficial a que se refere o caput, além da delimitação da área geográfica, deverá, ainda, conter:

- a) descrição das qualidades e características do produto ou do serviço que se devam, exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;

quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da denominação geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território, procuração se for o caso e comprovante de pagamento da retribuição. Além destes, a denominação de origem exige ainda a descrição da qualidade e características do produto ou serviço que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, bem como descrição do método ou processo para a obtenção do produto ou serviço.²¹

Todavia, há uma série de questionamentos, acerca da utilização de uma indicação geográfica, que não apresentam respostas pela legislação vigente e tampouco a doutrina tem se pronunciado a respeito. No tocante à jurisprudência, poucos casos até o momento chegaram ao judiciário a ponto de se formular alguma resposta.

Estas questões estão relacionadas com: o uso de uma IG por terceira pessoa que resida na região delimitada mas porventura não faça parte da entidade representativa; o uso de termos retificativos, especialmente para bebidas espirituosas e vinhos – o que é interdito pelo TRIPS mas permitido pela LPI, art. 193; estabelecimento de requisitos para se reconhecer que um determinado nome se tornou genérico; regras sobre a gestão e controle da IG após o seu registro; possibilidade de nulidade, extinção ou caducidade de uma IG; etc.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O SINAL DISTINTIVO PODE GARANTIR O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE?

Primeiramente deve-se verificar se há, em relação a estes sinais distintivos, regras claras e previsíveis. Ao que consta, para as marcas coletivas as regras encontram-se mais claras e as situações que possam surgir são mais previsíveis que para as indicações geográficas. Isso indica que há necessidade de se estabelecer um marco teórico mais estruturado se é pretendido incentivar-se a criação e disseminação de indicações geográficas.

Em segundo lugar, deve-se verificar se estes sinais distintivos propiciam o tratamento equitativo aos cidadãos localizados na região. No caso da marca coletiva, por se tratar de um instituto privado, regulamentado por um ato constitutivo que é firmado de comum acordo entre todos os participantes do ente coletivo, parece

b) descrição do processo ou método de obtenção do produto ou do serviço, que devem ser locais, leis e constantes;

c) elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a denominação de origem; e

d) elementos que comprovem estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço.

²¹ Sobre assunto ver Locatelli, 2006, p.224 et seq.

se garantir o tratamento equitativo daqueles que fazem parte da entidade. Já no caso das indicações geográficas, verifica-se uma questão dúbia, ao se legitimar uma entidade privada a requerer, em nome coletivo, um direito coletivo. Isso por que esta entidade privada pode não abarcar todos os produtores ou prestadores de serviços localizados na região, propiciando um tratamento desigual a cidadãos com os mesmos direitos.

Por fim, questiona-se se estes sinais distintivos permitem a participação democrática destes cidadãos no uso adequado deste sinal distintivo que proteja a cultura, tradição e costumes desta região, propiciando a todos a possibilidade de serem agentes do seu desenvolvimento. No caso das marcas coletivas, a participação democrática pode ser garantida aos participantes da entidade requerente, mas não àqueles que por algum motivo tenham sido excluídos da constituição desta entidade. No caso das indicações geográficas, verifica-se que não há uma participação efetivamente democrática, ao se considerar o disposto especialmente na Resolução n. 75/2000, posto que esta restringe o seu uso e não o disciplina de forma adequada a garantir efetivamente a participação de todos os titulares do direito coletivo.

Em princípio se os sinais distintivos fossem bem regulamentados do ponto de vista institucional, poderiam ser um importante fator de desenvolvimento, não só econômico, mas como liberdade. Isso para as marcas coletivas é passível de ser afirmado. Contudo, no tocante às indicações geográficas, a estrutura institucional não garante os requisitos estipulados por Barral como sendo essenciais para se garantir o desenvolvimento como liberdade. Isso leva a se cogitar que há necessidade de se estipular um marco regulatório mais apropriado para se tratar das indicações geográficas no Brasil.

No caso específico dos produtos da sociobiodiversidade da Amazônia, ambas as formas de sinais distintivos seriam passíveis de utilização. E seu uso certamente auxiliaria aos produtores locais, posto que para ambos os casos a organização da comunidade se faria necessária, o que por si só traz benefícios à coletividade. Além disso, esta proteção garantiria o uso exclusivo do sinal escolhido tanto no Brasil como nos países de interesse. Ressalta-se que estas regras, ao se confrontarem com as regras relacionadas com o reconhecimento e garantia dos conhecimentos tradicionais²², são mais claras e objetivas, e podem ser uma interessante alternativa inclusive para as tribos indígenas que pretendem ter seus nomes protegidos da usurpação.

Contudo, deve ser ressaltado que a legislação brasileira exige hoje, contrariando o TRIPS²³, que a indicação geográfica seja composta de um nome geográfico. Desta forma, determinados produtos não poderão ser protegidos por uma IG quando seu

²² Que não foram objeto de análise do presente artigo em virtude da limitação de espaço.

²³ Art. 22, TRIPS - Proteção das Indicações Geográficas:

1 - Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

nome tradicional, por exemplo, não constituir um local determinado. Mas o poderão por meio de uma marca coletiva.

Trata-se de dois instrumentos que devem ser conhecidos, divulgados e bem estudados, para que seus potenciais possam com sabedoria serem explorados, garantindo os nomes tradicionais da cultura amazonense aos seus verdadeiros titulares: a coletividade local.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Fábio. *Cupuaçu entra na agenda política e econômica*. Disponível em: <http://www.amazonlink.org/biopirataria/gta_info_11_03_2003.html>. Acesso em: 20 set. 2011.

BARRAL, Welber (org.). *Direito e desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005. 359p.

_____. *Direito e desenvolvimento: um modelo de análise*. In: _____ (org.). *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular. 2005a. p.31-72.

BRASIL, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 15 jan. 2006.

BRUCH, Kelly Lissandra; COPETTI, Michele. *Diferenças entre indicações geográficas e outros sinais distintivos*. In: Luiz Otávio Pimentel (Org.). *Curso e propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*. Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2009, p.72-109.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. *Propriedade industrial e a proteção dos nomes geográficos: indicações geográficas, indicações de procedência e denominações de origem*. Curitiba: Juruá, 2007. 345p.

INPI, Resolução n. 075, de 28 de novembro de 2000. Estabelece as condições de registro das indicações geográficas. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br>>. Acesso em: 20 nov. 2005.

LOCATELLI, Liliana. *O reconhecimento e a proteção jurídica das indicações geográficas como instrumento de desenvolvimento econômico*. 2006. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC.

_____. *Indicações geográficas: a proteção jurídica sob a perspectiva do desenvolvimento econômico*. Curitiba: Juruá, 2007. 337p.

NORTH, Douglas C. *Instituciones, cambio institucional y desempeño económico*, México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. In: BARRAL,

Welber. *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular. 2005.

SEN, Amartya. Reforma jurídica e reforma judicial no processo de desenvolvimento. In: BARRAL, Welber (org.). *Direito e desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005. p.13-30.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ZIBETTI WÜST, Fabíola. *A titularidade sobre os bens Imateriais*. Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. 274p. Dissertação de mestrado, Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC, Florianópolis, 2008. p.155.